



DECRETO nº 2.013, de 22 de abril de 2020.

Dispõe sobre o funcionamento, com atendimento ao público, dos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que especifica.

BERTINO RECH, Prefeito Municipal de Passa Sete, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 23 e os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, bem como o art. 57 da Lei Orgânica do Município, e,

Considerando o Decreto Municipal nº 2.011, de 06 de abril de 2020, que reitera a declaração de Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Passa Sete/RS e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

Considerando o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, inserido pelo Decreto Estadual nº 55.184, de 15 de abril de 2020;

Considerando a Portaria nº 270, de 16 de abril de 2020, da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que regulamenta o § 4º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, com requisitos para a abertura de estabelecimentos comerciais;

Considerando Boletim Epidemiológico nº 07, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (Covid-19), da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, que recomenda aos municípios, Distrito Federal e Estados, desde 13 de abril, que implementaram medidas de Distanciamento Social Ampliado (DSA), onde o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada existente antes da pandemia, iniciar a transição para Distanciamento Social Seletivo (DSS), objetivando promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha do tempo de absorver;

Considerando o Plano de Contingenciamento para enfrentamento da Covid-19, da 8ª Coordenadoria Regional de Saúde e do Município;

Considerando que até a presente data não constam casos confirmados de Covid-19 nos Municípios de Passa Sete, Sobradinho, Arroio do Tigre, Lagoa Bonita do Sul, Lagoão, Ibarama e Segredo;

Considerando que o Estado possui informações técnico-científicas aprofundadas a respeito da pandemia do Coronavírus, bem como da atual situação epidemiológica no estado;

Considerando que o índice de letalidade em decorrência do Covid-19 no Rio Grande do Sul é de 2,5%, estando na 25ª posição entre as 27 unidades federativas;

Considerando que, conforme o Decreto Estadual, os municípios que não integram a região metropolitana da capital poderão flexibilizar as vedações ao comércio;



Considerando que idosos e profissionais da saúde já foram vacinados contra a gripe H1N1 (influenza);

Considerando que a vacinação precoce dos idosos foi realizada no intuito de fazer o diagnóstico diferencial para influenza em virtude que estamos em período de sazonalidade da mesma por exclusão do Covid-19,

Considerando que a vacinação em idosos, no Estado do Rio Grande do Sul, foi uma ação implementada pelo Ministério da Saúde também como forma de diminuir a necessidade de internação dos mesmos em hospitais e, em consequência, aumentar a capacidade de leitos hospitalares;

Considerando o posicionamento recente da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobre o uso comunitário de máscaras como estratégia para diminuir o contágio em massa pelo COVID-19 e Nota Informativa nº 03/2020 do Ministério da Saúde;

Considerando que pesquisas têm apontado que a utilização de máscaras impede a disseminação de gotículas expelidas do nariz e boca do usuário no ambiente e superfícies, garantindo uma barreira física que vem auxiliando na retenção de contaminação e maior proteção da população, resultando na diminuição de novos casos de contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19;

Considerando a necessidade de equilíbrio entre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) e o compromisso da Administração Pública Municipal de garantir que cidadãos e empresas ultrapassem esse período com recursos suficientes para sobreviver com qualidade de vida durante a o isolamento;

Considerando a importância de retorno das atividades do comércio local para o equilíbrio econômico e social;

Considerando que o fechamento de determinados estabelecimentos comerciais fomenta a prática de atividades mercantis clandestinas e que representam maior risco para o contágio (entrega de roupas condicionais e outras situações);

Considerando que o Poder Executivo municipal tem se mantido vigilante no tocante ao cumprimento das medidas prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, de todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, em todo o território do Município de Passa Sete, observadas as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º, do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, e art. 3º do Decreto Municipal nº 2.011, de 06 de abril de 2020, a contar da publicação deste Decreto.

Art. 2º. Além das medidas de cumprimento obrigatório do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, são de adoção compulsória, por todos os estabelecimentos privados situados no Município:

I - reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;



II - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro, preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento;

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter aberto pelo menos uma janela/portões, contribuindo para a renovação de ar;

VI - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII - limitar o número de clientes dentro do estabelecimento a 50% de sua capacidade, podendo ser estabelecida regra mais restritiva e atentar para que o ingresso no estabelecimento seja em número proporcional à disponibilidade de atendimento a fim de evitar aglomerações;

IX - orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

X - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XI - proibir os estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras cremes hidratantes, entre outros);

XII - exigir que os clientes antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool em gel 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XIII - disponibilizar a todos os trabalhadores, que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XIV - adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XV - limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) na capacidade de passageiros sentados;

XVI - caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;

XVII - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada pessoa;



XVIII - assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XIX - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimãos, teclados de caixas, dentre outros;

XXI - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizada como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXII - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXIII - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIV - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;

XXV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XXVI - os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros;

XXVII - prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel; e

XXVIII - comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médias e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica.

§ 1º. No acesso de entrada nos estabelecimentos deverá ter recipiente com solução líquida, na proporção de 100 (cem) ml de água sanitária a cada 1 (um) litro de água, bem como um funcionário realizando a higienização das mãos dos clientes com álcool gel 70%.

§ 2º. O ingresso dos clientes no estabelecimento deverá ser controlado mediante tickets descartáveis ou fichas em material que possibilite a higienização com álcool gel 70%.

§ 3º. Os estabelecimentos autorizados ao funcionamento deverão assinar um termo de responsabilidade que será fornecido pelo Município de Passa Sete em que



se declaram cientes e responsáveis pelo cumprimento das normas a que se refere o presente Decreto e o Decreto Estadual nº 55.154/2020 e suas alterações posteriores.

§ 4º. Na data da entrada em vigor do presente decreto será obrigatória a utilização de máscaras por todos os prestadores de serviços e pelos funcionários dos estabelecimentos, nos termos do inc. XIII deste artigo.

§ 5º. A partir do dia 04 de maio de 2020 será obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para todos os clientes que ingressarem no estabelecimento comercial e/ou de prestação de serviço, sob pena do estabelecimento incorrer nas sanções dispostas no art. 5º do Decreto Municipal nº 2.011, de 06 de abril de 2020.

Art. 3º. Aos dirigentes de todos os estabelecimentos privados industriais, comerciais, de prestação de serviços é recomendado adotar, no âmbito de suas atividades, as seguintes providências:

I - estabelecer que os funcionários desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço, sendo obrigatório a empregados:

- a) com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) gestantes;
- c) portadores de doenças respiratórias, pacientes oncológicos, hipertensos, diabéticos, portadores de doenças imunodepressoras, e demais patologias determinadas pelo Ministério da Saúde como grupo de risco para o COVID-19;
- d) que tiverem filhos matriculados em estabelecimentos de ensino que estão com atividades suspensas, ressalvados os que desempenham atividades de cunho essencial e no turno noturno.

II - organizar, para aqueles empregados que não for possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Das atividades comerciais e empresariais em geral e dos prestadores de serviços

Art. 4º. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e empresariais em geral e de prestação de serviços, localizados no território do Município de Passa Sete, devem obrigatoriamente seguir todas as medidas que trata o art. 2º deste Decreto, o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, e, ainda, os seguintes requisitos:

I - somente poderão ser atendidos clientes em número certo e determinado, na proporção de 1 (um) cliente para cada funcionário, respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros, o limite máximo de 50% da capacidade do PPCI e, no que couber, as disposições do § 2º, do art. 2º, deste Decreto;

II - sejam fornecidas máscaras de proteção a seus empregados na forma do inc. XIII e § 4º do art. 2º do presente Decreto;

III - seja franqueada a entrada de clientes nos estabelecimentos apenas se estiverem usando máscara de proteção individual, consoante art. 2º, § 5º, do presente Decreto;



IV - estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração;

V - sejam mantidos higienizados todas as dependências do estabelecimento, incluído os terminais de cartão com de álcool gel 70% a cada uso na forma do art. 4º do Decreto Estadual n.º 55.154/2020; e

VI - em havendo fila na parte externa do local, as pessoas deverão ser orientadas, pelos responsáveis dos estabelecimentos, a manter distância interpessoal mínima de 2 (dois) metros.

Parágrafo único. Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, funcionários enquadrados no art. 3º, I, deste Decreto, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência no local de trabalho.

Seção II

Dos Bancos, Cooperativas de Crédito, Unidades Lotéricas e Correspondentes Bancário

Art. 5º. Os bancos, as cooperativas de crédito, as unidades lotéricas e os correspondentes bancários poderão prestar atendimento ao público, com a devida observação das providências constantes no art. 2º deste Decreto, das medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, e desde que respeitem os itens abaixo:

I - somente poderão ser atendidos clientes em número certo e determinado, na proporção de 1 (um) cliente para cada funcionário, observadas, no que couber, as disposições e limitações do § 2º, do art. 2º, deste Decreto;

II - sejam fornecidas máscaras de proteção a seus empregados na forma do inc. XIII e § 4º do art. 2º do presente Decreto;

III - seja franqueada a entrada de clientes nos estabelecimentos apenas se estiverem usando máscara de proteção, consoante art. 2º, § 5º, do presente Decreto;

IV - estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração;

V - sejam mantidos higienizados os locais de atendimento e de autoatendimento com de álcool gel 70% a cada uso na forma do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020; e

VI - em havendo fila na parte externa do local, as pessoas deverão ser orientadas, pelos responsáveis dos estabelecimentos, a manter distância interpessoal mínima de 2 (dois) metros.

Parágrafo único. Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, funcionários enquadrados no art. 3º, I, deste Decreto, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência no local de trabalho.

Seção III

Dos Restaurantes e Lancherias

Art. 6º. Fica permitido o funcionamento de restaurantes e lancherias desde que observadas as medidas de higienização e prevenção previstas no art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, no art. 2º deste Decreto e, ainda, cumulativamente, os seguintes requisitos:



I - seja franqueada a entrada de clientes apenas se estiverem usando máscara de proteção, consoante art. 2º, § 5º, do presente Decreto;

II - sejam fornecidas máscaras de proteção a seus empregados na forma do inc. XIII e § 4º do art. 2º do presente Decreto;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização de seus clientes e funcionários;

IV - manter copos, pratos e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

V - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (cadeiras, maçanetas, cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como com biguanida polimérica ou peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

VI - higienizar, preferencialmente a cada utilização ou, no mínimo, a cada 1 (uma) hora, durante o período de funcionamento, os lavatórios e sanitários de uso dos funcionários e clientes, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

VII - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e forro, preferencialmente com água sanitária, bem como com peróxido de hidrogênio ou ácido peracético;

VIII - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

IX - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

X - diminuir o número de mesas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre as mesmas, diminuindo o número de pessoas no local e buscando guardar a distância mínima recomendada de 2,00m (dois metros) lineares entre os consumidores;

XI - a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI, bem como de pessoas sentadas.

XII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento, aguardando mesas ou atendimento.

Parágrafo único. Fica vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos estabelecimentos citados no *caput* além do tempo necessário a alimentação e/ou compra de alimentos e de outros produtos, sendo vedado, em qualquer hipótese, o consumo de bebidas alcóolicas e jogos de qualquer natureza no local.

Seção IV Dos Serviços de Hotelaria e Hospedagem

Art. 7º. É permitido o funcionamento de serviços de hotelaria e hospedagem desde que observadas às medidas de higienização e prevenção constantes no art. 2º deste Decreto, no art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, e, ainda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja limitada a 1 (um) hóspede em cada unidade de acomodação;



II - seja franqueada a entrada de clientes apenas se estiverem usando máscara de proteção, consoante art. 2º, § 5º, do presente Decreto;

III - sejam fornecidas máscaras de proteção a seus empregados na forma do inc. XIII e § 4º do art. 2º do presente Decreto;

IV - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em lugar estratégico, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização de seus clientes e funcionários;

V - higienizar, após cada uso, camas, mesas, lençóis, cobertores, armários, maçanetas, bancadas, banheiros, etc, preferencialmente com água sanitária, bem como peróxido de hidrogênio e ácido peracético;

VI - manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VII - manter, obrigatoriamente, pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar; e

VIII - manter os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos).

Parágrafo único. Fica vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos estabelecimentos citados no *caput* além do período de descanso e/ou estadia.

Seção V

Dos Estabelecimentos Estéticos e Similares

Art. 8º. Os estabelecimentos estéticos, salões de beleza, barbearia e similares, poderão funcionar de portas fechadas e com atendimento a cliente mediante prévio agendamento, devendo, além de adotarem as medidas previstas no art. 3º deste Decreto, as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020, observarem os seguintes requisitos:

I - somente poderão ser atendidos clientes em número certo e determinado, na proporção de 1 (um) cliente para cada atendente, observadas, no que couber, as disposições e limitações do § 2º, do art. 2º, deste Decreto;

II - sejam fornecidas máscaras de proteção a seus empregados na forma do inc. XIII e § 4º do art. 2º do presente Decreto;

III - seja franqueada a entrada de clientes nos estabelecimentos apenas se estiverem usando máscara de proteção, consoante art. 2º, § 5º, do presente Decreto;

IV - sejam higienizados os materiais, utensílios e locais de atendimento a cada uso, na forma do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

V - estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a sessenta anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

Parágrafo único. Ficam impedidos de trabalhar no atendimento ou em contato com o público, funcionários enquadrados no art. 3º, I, deste Decreto, salvo atestado ou laudo médico que valide a permanência no local de trabalho.

Seção VI

Das Lojas de Conveniência dos Postos de Combustíveis

Art. 9º. As lojas de conveniência dos postos de combustíveis poderão funcionar em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas do art. 2º deste Decreto e o Decreto Estadual nº 55.154/2020.



Paragrafo único. Fica vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes citados no *caput* além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos, sendo proibida a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

Art. 11. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 12. Permanece em plena vigência as disposições do Decreto Municipal nº 2.011, de 06 de abril de 2020, que não conflitarem com as disposições do presente Decreto, incluindo o Estado de Calamidade Pública municipal reconhecido pela Lei Municipal nº 1.672, de 31 de março de 2020.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Passa Sete/RS, aos 22 dias do mês de abril de 2020.

Bertino Rech
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se em 22/04/2020.

Carla Patrícia Böer
Secretária de Administração

Publicado no mural e na página oficial do Município (www.passasete.rs.gov.br) em 22/04/2020.